



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

Objetos: Recurso de Reconsideração e Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Elias da Silveira Neto Azevedo

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

Responsável: José Zito de Farias Andrade

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APLICAÇÕES DE PENALIDADES DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PARA ENVIO DE DOCUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – DESCUMPRIMENTO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – AÇÕES E OMISSÕES QUE EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – EIVAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – NECESSIDADE IMPERIOSA DE RESSARCIMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE TERMOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis aos cofres públicos enseja, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02753/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Zito de Farias Andrade, gestor do Convênio FDE n.º 041/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção de matadouro público, bem como de recurso de reconsideração interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01172/15*, de 26 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do mesmo ano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

3) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, CPF n.º 144.291.524-20, débito no montante de R\$ 17.190,76 (dezesete mil, cento e noventa reais e setenta e seis centavos), correspondente a 363,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado (363,75 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito Farias de Andrade, CPF n.º 144.291.524-20, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 59,35 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,35 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FAZER* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia dos relatórios dos peritos desta Corte de Contas, fls. 2.221/2.225, 2.227, 2.490/2.492, 2.508/2.510 e 2.547/2.549, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 2.512/2.516 e 2.551/2.559, bem como da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas do Sr. José Zito de Farias Andrade, gestor do Convênio FDE n.º 041/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção de matadouro público, bem como de recurso de reconsideração interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01172/15*, de 26 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do mesmo ano.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, diante do descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01511/13, fls. 2.518/2.521, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos da aludida Urbe, Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, enviassem ao Tribunal o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2006, por meio do Acórdão AC1 – TC – 01172/15, fls. 2.530/2.534, além de outras deliberações, decidiu aplicar multas individuais aos Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, correspondentes a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

Não resignado, o Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo interpôs, em 14 de abril de 2015, recurso de reconsideração, fls. 2.537/2.540, onde alegou, resumidamente, que: a) as supostas irregularidades detectadas eram sanáveis; b) a execução da obra em gestão passada ocasionou a não apresentação da documentação reclamada; c) o recorrente não pode ser penalizado pelas ausências de dados gerados anteriormente; e d) a mídia eletrônica encartada diz respeito ao procedimento licitatório realizado.

Remetido o álbum processual à antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, seus inspetores emitiram peça técnica, fls. 2.547/2.549, onde, além de informar que o Contrato n.º 044/2006 foi acostado ao feito, mencionaram, como remanescentes, as seguintes máculas: a) pagamentos por serviços não realizados na quantia de R\$ 17.190,76; b) gastos antecipados no valor de R\$ 11.668,04, ocasionando a necessidade de devolução aos cofres públicos da correção monetária na soma de R\$ 772,30; c) prestação de contas da 7ª parcela em desconformidade com a legislação em vigor; e d) sugestão da Controladoria Geral do Estado – CGE para exclusão do SIAF/CADIN/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, conclusivamente, pelo (a): desprovisionamento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC1 – TC – 01172/2015; b) irregularidade das contas em análise; c) imputação de débito ao Sr. José Zito Farias Andrade no valor de R\$ 17.963,06, atualizado por ocasião da decisão; d) aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

Floresta/PB, Sr. José Zito Farias Andrade; e) envio de recomendações, com vistas a não repetição das falhas detectadas; e f) remessa de representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas inerentes a suas atribuições.

Em seguida, o antigo Alcaide de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, através de seu advogado, Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, apresentou petição, fl. 2.560, onde alegou que a multa imposta, no valor de R\$ 500,00, foi recolhida dentro do prazo estabelecido, conforme documento anexo, fl. 2.562, dos autos.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 23 de novembro de 2017, fl. 2.565, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de outubro de 2017 e a certidão de fl. 2.566, e adiamento para esta assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*In casu*, ao esquadrihar os presentes autos, os peritos deste Sinédrio de Contas verificaram a ausência do termo de contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2006, razão pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

qual esta eg. Câmara fixou prazo para envio da peça faltante pelos antigos Prefeitos do Município de Nova Floresta/PB, Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, vide Acórdão AC1 – TC – 01511/13, fls. 2.518/2.521. E, diante das inércias das citadas autoridades, este Órgão Fracionário, agora mediante o Acórdão AC1 – TC – 01172/15, fls. 2.530/2.534, além de outras deliberações, decidiu aplicar multas individuais aos Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, correspondentes a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

Não resignado, o Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo interpôs recurso de reconsideração, fls. 2.537/2.540, que atende aos pressupostos processuais básicos de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que as multas aplicadas ao recorrente e ao antigo Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, não devem ser suprimidas, pois decorreram do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01511/13, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Especificamente em relação às contas do Sr. José Zito de Farias Andrade, os inspetores deste Areópago constataram que a documentação enviada à antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG não apresentava conformidade com a legislação pertinente, haja vista que as cópias da Nota de Empenho n.º 01444-3, fl. 2.260, do recibo no valor de R\$ 14.431,67, fl. 2.261, e da microfilmagem do Cheque n.º 850010, fl. 2.263, não estavam autenticadas. Todavia, em que pese o entendimento técnico, fica evidente que o art. 5º, cabeça, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, estabelece a apresentação das peças acima mencionadas em cópias autênticas, vejamos:

Art. 5º. – A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

Com efeito, a referida resolução estabelece a necessidade de disponibilização de cópia AUTÊNTICA da prestação de contas do convênio e não cópia AUTENTICADA, devendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

portanto, a presente eiva ser desconstituída, haja vista que nos autos não há evidência de falta de autenticidade das peças acima indicadas. Neste sentido, vale transcrever entendimentos do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da desnecessidade de autenticação de cópias de documentos quando não é arguida a sua veracidade, *ad literam*:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Não perdem a força probante os documentos juntados sem autenticação, uma vez que tal formalidade é desnecessária, salvo quando a parte adversa questiona a veracidade das peças juntadas, o que não ocorreu in casu. (...) (STJ – 3ª SEÇÃO – AR nº 1083/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Diário da Justiça, 13 mai. 2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 284 e 427 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ – 5ª Turma – RESP nº 717460/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Diário da Justiça, 11 jun. 2007, p. 352) (grifo ausente no original)

No que diz respeito à informação extraída em 15 de dezembro de 2011 do Sistema de Controle de Convênios da Controladoria Geral do Estado – CGE, fls. 2.282/2.283, constata-se que o Convênio n.º 0041/2006 apresentava a seguinte situação: EM 14 DE MAIO DE 2008 COM TIPO FINAL ANALISADA E AÇÃO EXCLUSÃO DO SIAF/CADIN-PB e EM 13 DE JANEIRO DE 2011 COM TIPO PARCIAL ANALISADA E AÇÃO PENDENTE PARCELA 7. Entrementes, resta claro que estes dados são de uso do controle interno estadual, não interferindo diretamente no exame do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Por outro lado, no que concerne ao exame dos serviços executados, os inspetores deste Sinédrio de Contas registraram a ocorrência de pagamentos antecipados à empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

contratada, Construtora Sigma Ltda., no montante R\$ 11.668,04, e propuseram a devolução da correção na soma de R\$ 772,30. Todavia, não obstante o entendimento técnico e o posicionamento do Ministério Público Especial, fica evidente a impossibilidade de correção de quantias posteriormente aplicadas, remanescendo, no presente caso, a eiva respeitante ao processamentos das despesas em flagrante desrespeito ao preconizado nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/1964 e no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

Ato contínuo, os peritos desta Corte, com esteio na documentação acostada ao feito, fls. 2.218/2.220, evidenciaram que o Sr. José Zito de Farias Andrade, gestor do convênio, efetuou pagamentos por serventias não realizadas à Construtora Sigma Ltda., empresa responsável pela edificação do matadouro público da Urbe de Nova Floresta/PB, na importância de R\$ 17.190,76. Assim, o procedimento adotado revelou flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de demonstração das serventias executadas consiste em fato suficiente para imputação do débito, além de outras medidas pertinentes.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no art. 113 do mencionado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbatim*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Feitas estas considerações, diante da conduta do Gestor do Convênio FDE n.º 041/2006, Sr. José Zito de Farias Andrade, além da imputação de débito e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo antigo Alcaide enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Por fim, no que tange à documentação apresentada no dia 02 de junho de 2015 pelo Sr. José Zito de Farias Andrade, fls. 2.558/2.562, cabe destacar que os especialistas da Corregedoria desta Corte de Contas, fl. 2.563, consignaram que a mesma demonstrava o recolhimento da penalidade que lhe foi imposta através do Acórdão AC1 – TC – 01172/15, fls. 2.530/2.534, evidenciando, deste modo, o cumprimento do item “3” do aresto, relativamente à multa atribuída ao Sr. José Zito de Farias Andrade.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. José Zito de Farias Andrade, Gestor do Convênio FDE n.º 041/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nova Floresta/PB, objetivando a construção de matadouro público na referida Urbe.

3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, CPF n.º 144.291.524-20, débito no montante de R\$ 17.190,76 (dezessete mil, cento e noventa reais e setenta e seis centavos), correspondente a 363,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado (363,75 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02698/06**

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito Farias de Andrade, CPF n.º 144.291.524-20, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 59,35 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,35 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FAÇA* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia dos relatórios dos peritos desta Corte de Contas, fls. 2.221/2.225, 2.227, 2.490/2.492, 2.508/2.510 e 2.547/2.549, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 2.512/2.516 e 2.551/2.559, bem como da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 10:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO